



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02253/14

Objeto: Licitação (Pregão Presencial)
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Livânia Maria da Silva Farias

Ementa: Administração Direta Estadual. Secretaria da Administração. **Pregão Presencial nº 547/13**. Ausência de Plano Atualizado de Aplicação e Distribuição dos Produtos do Certame. Ausência de Demonstração da Execução Contratual. Vícios Formais. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Determinação de Notificação.

ACÓRDÃO AC1 TC 01695/2017

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a avaliar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 547/2013, do tipo Menor Preço por item destinado a aquisição de ração animal para atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, através de Registro de Preços, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES):

PROponentes Vencedores	ITEM	VALOR (R\$)
Santana Algodoeira Ltda. Atacadão do Criador – Com. Ind. Agropecuária e Transportes Ltda.	01,03 e 05	20.995.800,00
Atacadão do Criador – Com. Ind. Agropecuária e Transportes Ltda.	02,04 e 06	29.160.000,00
TOTAL		50.155.800,00

Ressalto que a unidade de instrução em seu relatório de fls. 494/496 apresentou restrição quanto a:

1. Necessidade de aquisição de vultosa quantidade de ração (780.000 toneladas), no valor total de R\$ 50.155.800,00, considerando que a mesma Secretaria já fez aquisições dos referidos produtos em outros certames licitatórios para mesma finalidade no ano de 2013;
2. Falta de comprovação da publicação do certame em jornal de grande circulação.

Após análise de defesa, a Auditoria requereu esclarecimentos quanto à aquisição de vultosas quantidades de ração desse mesmo tipo, através de Tomadas de Preços, para ser distribuídos pela EMPASA, sem qualquer apresentação de PLANO DE DISTRIBUIÇÃO aos produtores rurais das áreas atingidas pela seca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02253/14

Em novel pronunciamento e considerando que não foi apresentado o reclamado plano de distribuição solicitou a Auditoria notificação da interessada, para remeter cópia dos contratos firmados com as empresas vencedoras do certame, informando sobre a atual situação da execução dos mesmos.

Em razão da semelhança de objeto de diversos processos tramitando nesta Corte¹, o Relator, em atenção ao Princípio da Economia Processual e, considerando que os estudos dos mesmos são indissociáveis, os submeteu a julgamento numa só assentada.

Nos autos que ora se examina foi baixada a Resolução RC1 TC 00088/2015 que assinou o prazo a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, para justificar a diferença de preços constatada entre o presente processo e o Processo TC 01422/13, com mesmo objeto, sob pena de imputação do valor calculado como excesso, bem como, para, em articulação com o Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, entidade gestora do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho Paraibano, apresentar planilha detalhada demonstrando a execução contratual, no tocante à aquisição e distribuição das rações licitadas.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, concluiu:

1. Pela admissibilidade dos preços contratados em função do Pregão Presencial n.º 547/2013, realizado pela Secretaria Estadual da Administração;
2. Pelo não atendimento por parte da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Administração do Estado, ao que determinou o “item 2” da Resolução AC1-TC 00088/2015, respeitante a apresentação de planilha detalhada da execução contratual, aquisição e distribuição das rações licitadas.

Submetidos os autos ao órgão Ministerial, este pugnou, em síntese, nos seguintes termos:

1. REGULARIDADE com ressalvas do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 547/2013, bem como do contrato e aditivos dele decorrente;

2. Aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

3. Recomendação no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos, nas futuras licitações e contratações celebradas pelo poder público estadual.

Após despacho de minha autoria, às fls. 1080/1083, os autos retornaram à Auditoria para esclarecer seis pontos por mim elencados como de suma importância para o presente julgamento.

Em relatório de complementação de instrução, o Órgão Técnico afirmou, em apertada síntese, ser temerário qualquer imputação de possível sobrepreço praticado, levando em conta apenas a diferença de preço dos produtos. A Auditoria ainda informou, entre outros pontos,

¹ Processo TC 16471/12; TC 16317/13; 01422/13; 02253/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02253/14

que a informação de que foram licitadas 780.000 toneladas está equivocada, pois a quantidade real perfaz 39.000 toneladas, referentes a 780.000 sacos de 50kg dos produtos referidos.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Na trilha do pronunciamento do órgão Ministerial constante nos autos, entendo que a ausência de um plano atualizado de aplicação e distribuição dos produtos do certame em debate, bem como de uma planinha detalhada de demonstração da execução contratual concernente à aquisição e distribuição das rações, corroboram a falta de zelo para com a coisa pública.

Cumpre salientar, também que, conforme o SAGRES, foram pagos vultosas quantias às referidas empresas, sem que a administração estadual apresentasse documentos que comprovassem a distribuição das rações aos produtores do Estado.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

a) **Julgue** IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 547/2013, realizados sob autorização da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, destinado a aquisição de ração animal para atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, através de Registro de Preços.

b) **Aplique** à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, com supedâneo no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 199,10 UFR², assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) **Recomende** à Secretária de Estado da Administração para que, nas futuras licitações e contratações celebradas pelo poder público estadual, evite a reincidência destas falhas;

d) **Determine** a notificação, por meio de citação, do Diretor-Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, para demonstrar como ocorreu a execução contratual, aquisição e distribuição das rações licitadas, e, ultrapassado o prazo regimental da notificação, que os autos retornem à Auditoria para verificação da execução do contrato, identificando onde e para quem foram distribuídas as rações.

É o voto.

² UFR= R\$ 46,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02253/14

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 2253/14 que trata de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 547/2013, do tipo Menor Preço por item destinado a aquisição de ração animal para atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, através de Registro de Preços, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) **Julgar** IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 547/2013, realizado sob autorização da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, destinado a aquisição de ração animal para atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, através de Registro de Preços.

2) **Aplicar** à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, com supedâneo no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 199,10 UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Recomendar** à Secretária de Estado da Administração para que, nas futuras licitações e contratações celebradas pelo poder público estadual, evite a reincidência destas falhas.

4) **Determinar** a notificação, por meio de citação, do Diretor-Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, para demonstrar como ocorreu a execução contratual, aquisição e distribuição das rações licitadas, e, ultrapassado o prazo regimental da notificação, que os autos retornem à Auditoria para verificação da execução do contrato, identificando onde e para quem foram distribuídas as rações.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 09:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 21:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO